SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004826-13.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Noely Inaja Romao dos Reis
Requerido: Itaú Unibanco S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Sustenta a autora Noely Inaja Romão dos Reis que sua impressão digital, colhida certa data no mês 04.2016 quando esteve no Supermercado Extra do Shopping Iguatemi, estabelecimento da ré Companhia Brasileira de Distribuição – a colheita da impressão digital se deu para a formalização de proposta de cartão de crédito de administradora parceira do referido supermercado, entretanto no final das contas não foi possível contratar o cartão referido -, foi fraudulentamente utilizada para a contratação de um cartão de crédito em nome de terceiro não identificado.

Acrescenta que em razão desse fato o Itaú Unibanco S/A, instituição financeira junto à qual mantinha conta bancária, inclusive com cartão de crédito do Banco Itaucard S/A, houve por bem bloquear a sua conta bancária assim como todas as funções de seu cartão (débito, crédito, etc.), e diante disso a autora, pessoa simples e e que depende de seu salário para pagar suas contas, foi impossibilitada de sacar a sua remuneração e movimentar qualquer quantia, o que lhe trouxe dano moral indenizável.

Aduz que posteriormente conseguiu abrir uma conta salário no mesmo Itaú Únibanco S/A, o que não desfez porém os danos morais já sofridos, além do que a referida conta não tem a função crédito no cartão.

Sob tais fundamentos, pede (a) declaração de inexistência de relação jurídica com

a Companhia Brasileira de Distribuição, com a invalidação do negócio jurídico fraudulentamente celebrado em nome de terceiro assim como a declaração de inexigibilidade de quaisquer valores decorrentes de compras realizadas em nome da autora por terceiros com o cartão emitido indevidamente (b) a exclusão em definitivo do registro de sua digital que ensejou a emissão do cartão de crédito em nome de terceiro (c) o desbloqueio da função crédito em relação ao cartão de sua conta no Itaú Unibanco S/A (d) a condenação dos réus Itaú Unibanco S/A e Companhia Brasileira de Distribuição ao pagamento de indenização por danos morais.

Passo ao julgamento, lembrando que o Banco Itaucard S/A ingressou espontaneamente no pólo passivo, com a contestação de folhas 20/24.

A preliminar de ausência de interesse processual, deduzida pelo réu Itaú Unibanco S/A, deve ser repelida, vez que há pretensão resistida, a via eleita é adequada e a tutela jurisdicional é necessária para que o bem da vida objetivado pela autora seja eventualmente concedido.

A preliminar de ilegitimidade passiva articulada pela Companhia Brasileira de Distribuição será afastada, porquanto a situação narrada pela autora na inicial e que lhe teria trazido os transtornos relacionados à contratação fraudulenta por terceiros e ulterior bloqueio de sua conta bancária teria tido origem em ato praticado no interior do estabelecimento comercial da ré, com o envolvimento de seus prepostos.

Ingresso no mérito.

Quanto ao pedido de condenação do Itaú Unibanco S/A (e/ou Banco Itaucard S/A) na obrigação de desbloquear a função crédito em relação ao cartão de sua conta no Itaú Unibanco S/A, a ação é improcedente, a partir da convicção de certeza que se formou no espírito do julgador sobre os fatos relevantes para a apreciação desse pleito.

Segundo se vê nos autos, em especial pelo depoimento pessoal da autora, de folhas 324/325, a conta bancária que ela possuía na referida instituição financeira não mais subsiste,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

tendo havido ainda a rescisão do contrato de cartão de crédito, o que pode ser deduzido pelas

seguintes declarações da autora: "Além disso, eu tinha um cartão de crédito cuja fatura era paga

mediante débito na conta corrente que veio a ser bloqueada. Com o bloqueio, eu acabei não

pagando a fatura. Eu até imaginei que tivesse sido descontado, mas não tinha sido. Eu não

costumo tirar extrato da conta. Eu não paguei até hoje a fatura do cartão em questão, mas quero

pagar. Tentei utilizar esse cartão de crédito posteriormente, mas a função crédito também foi

bloqueada. Não consegui usar mais. Não recebo mais correspondência referente a ele".

Não se cogita de desbloqueio ante a rescisão do contrato anterior, motivada

também pela inadimplência - confessada em depoimento pessoal - da autora. Inadimplência que

poderia ter sido regularizada após a autora abrir a outra conta para receber seu pagamento de

salário. Inexiste razão jurídica, nesse cenário, para se ordenar o desbloqueio.

E também não se pode compelir a instituição financeira ou a administradora de

cartão de crédito a contratar com a autora. A contratação não é obrigatória para o fornecedor, ante

o princípio da liberdade de contratar, corolário da autonomia da vontade e da livre iniciativa (art.

170, parágrafo único da Constituição Federal), mesmo porque ninguém está obrigado a fazer ou

deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei (art. 5°, II, Constituição Federal).

Para a análise dos demais pedidos, a solução será distinta pois não se firmou

convicção de certeza sobre o que aconteceu, de modo que a lide haverá de ser julgada com base

nas regras de distribuição de ônus da prova.

Estas, por sua vez, foram estabelecidas na decisão de folhas 154, com o seguinte

teor: "Consigno, outrossim, que a distribuição do ônus da prova quanto aos fatos trazidos à

colação observará a regra do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cujos requisitos

estão aqui preenchidos, exceção feita aos danos que o autor teria suportado, pois em relação a

estes incidirá sobre o assunto o que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil".

A referida decisão desafiava agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, XI

do Código de Processo Civil.

Como nenhuma das partes interpôs o referido recurso, forçoso reconhecer que o *decisum* estabilizou-se, devendo ser observadas pelo julgador as diretrizes lá traçadas.

Firme nessa premissa, deve ser acolhido em parte o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com a Companhia Brasileira de Distribuição, com a invalidação do negócio jurídico fraudulentamente celebrado em nome de terceiro assim como a declaração de inexigibilidade de quaisquer valores decorrentes de compras realizadas em nome da autora por terceiros com o cartão emitido indevidamente.

Nenhum contrato celebrado entre a Companhia Brasileira de Distribuição e sua administradora de cartão de crédito parceira, em nome de terceiro, será declarado inexistente, porque tal contrato não gera obrigações para a autora, e sim para o terceiro.

Todavia, como a Companhia Brasileira de Distribuição não demonstrou a existência de qualquer débito da autora para consigo, haverá de ser acolhido o pedido declaratório de inexistência de dívidas da autora para com a referida ré.

Já o pleito de exclusão em definitivo do registro de sua digital que ensejou a emissão do cartão de crédito em nome de terceiro deve ser repelido, diante da circunstância de que o simples arquivamento da digital da autora, nos registros documentais da ré, não configura, por si só, elemento violador de qualquer direito da autora. Se algum contrato for fraudulentamente celebrado em nome da autora com base nesse registro, aí sim será o caso de discutir o referido contrato. Mas não há qualquer indicação, nos presentes autos, de que isso ocorreu (a própria autora menciona o uso de sua digital para a contratação com terceiro, não com ela).

Por fim, há que ser acolhido o pedido indenizatório por danos morais, entretanto apenas em face do réu Itaú Unibanco S/A, sem a condenação do Banco Itaucard S/A ou da Companhia Brasileira de Distribuição, levando em conta o ato ilícito que deu causa aos danos morais.

No que concerne a essa pretensão, a testemunha Ivone Reinaldo dos Santos, ouvida às folhas 326/327, corroborando o depoimento pessoal da autora, de folhas 324/325, confirmou que de fato houve o bloqueio da conta bancária da autora na referida instituição, com o bloqueio de todas as funções de seu cartão.

Confirmou ainda que com o referido bloqueio a autora foi impossibilitada de sacar o seu salário, o que levou dias para ser regularizado, com a abertura de uma nova conta para tal fim.

Ora, à luz das regras de distribuição de ônus da prova estabelecidas na decisão transcrita acima, evidente que competia ao réu Itaú Unibanco S/A comprovar a legitimidade do bloqueio que se realizou, ou mesmo comprovar – e tal providência era documentalmente singela – que não ocorreu bloqueio algum.

Todavia, o banco não produziu qualquer prova, de modo que resta confirmado o ilícito e a sua responsabilidade.

Tal conclusão não se estende aos réus Banco Itaucard S/A e Companhia Brasileira de Distribuição.

Quanto ao Banco Itaucard S/A, a narrativa apresentada pela autora em depoimento pessoal, assim como pela testemunha que a autora arrolou, mostra-nos que o bloqueio foi generalizado para a conta bancária da autora, fato que leva o magistrado a concluir que se tratou de providência feita pela instituição financeira e não pela administradora do cartão, razão pela qual esta não será responsabilizada.

No que toca à Companhia Brasileira de Distribuição, não vejo nexo de causalidade entre a sua atuação e o dano moral.

Realmente, o dano moral tem origem no bloqueio da conta bancária da autora, providência indevida realizada exclusivamente pelo Itaú Unibanco S/A. É possível que esse bloqueio tenha alguma relação com os fatos ocorridos no Supermercado Extra, mas o vínculo é

tênue e o que trouxe dano moral à autora foi o bloqueio em si.

Prosseguindo, o dano moral – cujo ônus probatório foi atribuído à autora – está comprovado no presente caso.

Com efeito, a autora é pessoa humilde, copeira, e certamente que a impossibilidade de sacar o seu salário pelo período de 8 dias desorganiza totalmente a sua vida financeira, acarretando ainda transtorno e sofrimento pela própria perspectiva de demora na solução. Há sofrimento psíquico ensejador de lenitivo de ordem pecuniária, afastando-se qualquer hipótese de mero aborrecimento ou dissabor.

A indenização deve ser arbitrada em conformidade com critérios de razoabilidade.

No presente caso, verificamos que o Itaú Unibanco S/A não trouxe qualquer explicação para o bloqueio, o que mostra a censurabilidade agravada de sua conduta. Ademais, estamos tratando de verba alimentar da qual foi privada a autora. Tudo isso em consideração, reputo que o montante de R\$ 5.000,00 é valor suficiente para compensar a dor da autora. Não se arbitra valor superior porque a autora não demonstrou problemas concretos (impossibilidade de pagar esta ou aquela conta, dificuldades junto a outros credores, abalos extraordinários, etc.) superiores aos ordinários dessa situação, ademais a perda da função crédito (que subsiste até hoje em razão da rescisão do contrato antes existente) não é imputável (somente) ao réu mas (principalmente) à autora que inadimpliu o contrato.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação apenas para (a) declarar que a autora Noely Inaja Romão dos Reis nada deve, na presente data, à ré Companhia Brasileira de Distribuição (b) condenar o réu Itaú Unibanco S/A a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 12 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA